CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

EMENDA Nº 1 À LEI ORGÂNICA DE MARABÁ.

Estabelece limite máximo para as tarifas de transportes coletivos e de táxis, para Marabá e Morada Nova.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, nos termos do artigo 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - Os itens XXII do artigo 9º e o II do parágrafo único do artigo 199 da Lei Orgânica, passam a vigir nos termos abaixo:

Art. 9º.....

" XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, cujos preços jamais poderão exceder aos cobrados em Belém, Capital do Estado. "

Art. 199. .....

" Parágrafo Único.....

II - Estudar e discutir as planilhas de custo das empresas e opinar sôbre a fixação das tarifas de transportes coletivos e de táxis, cujos preços jamais poderão exceder aos dos cobrados em Belém, capital do Estado."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, em 05 de Março de 1992

Elza Abussafi Miranda
1ª Secretária

EMERSON MIGUEL CASELLI
Presidente em exercício

Antonio Coelho Ferreira
2º Secretário.